GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.684/2006-5
Natureza: Monitoramento (em Aposentadoria)
Interessados: Abdon Pacheco do Nascimento, Maura Álvares Lobo, Rachel Aparecida Toledo Ferreira e Zenon Herrera
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. INTEGRALIZAÇÃO DE APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DE DUAS CONCESSÕES. ACOMETIMENTO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI ANTERIORMENTE A 19/2/2004. ACÓRDÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO. NECESSIDADE DE ENVIO DE NOVOS ATOS PARA APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de alteração de interesse dos inativos Abdon Pacheco do Nascimento, Maura Álvares Lobo, Rachel Aparecida Toledo Ferreira e Zenon Herrera, em função da integralização de proventos de aposentadorias voluntárias.

2. Cabe ressaltar que os aposentados Abdon Pacheco do Nascimento e Rachel Aparecida Toledo Ferreira já faleceram, com a consequente cessação dos efeitos financeiros das inativações.

3. A unidade técnica concluiu que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná cumpriu parcialmente a deliberação monitorada, faltando cadastrar no Sisac novos atos de aposentadoria de Maura Álvares Lobo e Zenon Herrera, conforme instrução abaixo reproduzida:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, proferido na sessão ordinária de 5/12/2006 (peça 1, p. 29), por meio do qual foram considerados ilegais os atos de aposentadoria dos interessados acima arrolados, em razão da integralização de seus proventos, com fundamento na vantagem prevista no art. 190 da Lei nº 8.112/1990.

HISTÓRICO

2. A referida deliberação foi proferida nos seguintes termos:

'9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Abdon Pacheco do Nascimento, Maura Álvares Lobo, Rachel Aparecida Toledo Ferreira e Zenon Herrera, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos interessados, conforme o enunciado da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná - NEMS/PR que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4. orientar a unidade de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novas concessões de aposentadoria, escoimadas das irregularidades verificadas, para que sejam submetidas à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, ***caput****, também do Regimento Interno do TCU;*

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.'

3. Devidamente comunicada da deliberação, houve a apresentação das providências adotadas, por meio do Ofício nº 1.456/2006/CGRH/SAA/MS, de 28/12/2006 (peça 1, p. 31).

EXAME TÉCNICO

4. A unidade jurisdicionada informou que há documentos comprobatórios que confirmam que Maura Álvares Lobo, Rachel Aparecida Toledo Ferreira e Zenon Herrera eram portadores de doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, antes de 19/2/2004, conforme demonstrado em laudos de exame médico pericial dos inativos em questão (peça 1, p. 34-35).

5. No tocante ao servidor Abdon Pacheco do Nascimento, foi aberto prazo para que apresentasse documentos comprobatórios de que era acometido por alguma doença prevista em lei. Expirado esse prazo, sem qualquer manifestação do inativo, a unidade jurisdicionada cessou o pagamento decorrente da integralização, bem como efetuou a correção de seus proventos a partir da folha de pagamento de fevereiro de 2007 (peça 1, p. 40).

6. Registre-se que, nos termos do relatório e voto que ensejaram o Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, a paridade de proventos decorrentes de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição era admitida apenas para os inativos que comprovassem terem sido acometidos por moléstias especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, até 19/2/2004, data em que foi suprimida a paridade, por força da edição da Medida Provisória nº 167, posteriormente convertida na Lei nº 10.887/2004.

7. Por seu turno, o então secretário da Sefip Aladir Filgueiras de Paula considerou a possibilidade de se fazer a revisão de ofício dos referidos atos de aposentaria, em face de novo entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 278/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 42).

8. Ademais, com advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, houve alteração quanto à matéria, nos seguintes termos:

'O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.'

9. Assim, nos termos da EC nº 70/2012, os servidores que ingressaram no serviço público até 30/3/2012, data de sua publicação, caso tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fazem jus à paridade dos proventos.

10. De toda sorte, em pesquisa ao sistema Sisac, não se identificou a emissão de novos atos em favor dos interessados, resultando, portanto, descumprido o subitem 9.4 do Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara (peça 3).

11. Cabe assinalar que os aposentados Abdon Pacheco do Nascimento e Rachel Aparecida Toledo Ferreira faleceram em 25/2/2013 e 25/7/2004, respectivamente. O primeiro não deixou pensão alguma (peça 4), enquanto a inativa chegou a instituir benefício temporário em favor de João Paulo de Araújo, já excluído da folha de pagamento da União (peça 5). Portanto, para esses servidores, não

há necessidade da emissão de novos atos de aposentadoria, pois seu exame estaria prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010.

CONCLUSÃO

12. Com base nas informações prestadas pelo gestor e naquelas constantes dos sistemas Siape e Sisac, considera-se que a unidade jurisdicionada cumpriu parcialmente as determinações feitas pelo Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, uma vez que não emitiu pelo Sisac novos atos de aposentadoria em favor dos interessados.

13. Sendo assim, cabe reiteração da determinação contida no subitem 9.4 do referido acórdão para que o órgão de origem edite novos atos de aposentadoria de Maura Álvares Lobo (CPF 409.472.899-68) e Zenon Herrera (CPF 068.670.069-49).

14. Uma vez adotada essa providência, entende-se que os autos podem ser arquivados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior as seguintes propostas:

a) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná (NEMS/PR) para que emita e disponibilize no Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor de Maura Álvares Lobo (CPF 409.472.899-68) e Zenon Herrera (CPF 068.670.069-49), conforme previsto no subitem 9.4 do Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara e nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) arquivar os autos, na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 33 da Resolução TCU nº 259, de 7/5/2014.”

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

No monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, foi constatado que os inativos Abdon Pacheco do Nascimento e Rachel Aparecida Toledo Ferreira já faleceram, com a consequente cessação dos efeitos financeiros das concessões.

2. Quanto aos atos de alteração de interesse de Maura Álvares Lobo e Zenon Herrera, cabe ressaltar que foram considerados ilegais por ter a integralização de proventos de aposentadorias voluntárias ocorrido posteriormente a 19/2/2004, data de edição da Medida Provisória nº 167/2004.

3. O Grupo de Perícia Médica do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná prestou os seguintes esclarecimentos (peça 1, p. 35):

"*Em relação aos servidores Zenon Herrera, matrícula 255862, a doença foi confirmada em 14/1/2004, Maura Álvares Lobo, matrícula 568204, a doença foi confirmada em 6/12/2002 e Rachel Aparecida Toledo Ferreira, matrícula 560397, a doença foi confirmada em 21/07/2003 e os documentos comprobatórios encontram-se arquivados neste Serviço de Perícia Médica.*"

4. Esta Corte de Contas apreciou consulta (TC 010.819/2006-9), por meio do Acórdão nº 278/2007-TCU-Plenário, respondendo ao consulente, no que interessa ao presente feito:

"*9.1.1. o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 não perdeu sua eficácia com a promulgação da EC nº 41/2003, não devendo ser observado o que dispõe o art. 1º da Orientação Normativa nº 1, de 5/4/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*

9.1.2. no caso de conversão do provento proporcional em provento integral na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei nº 8.112/1990, o fundamento legal do ato concessório não deverá ser modificado de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 44, de 2/10/2002."

5. A Lei nº 11.907/2009 deu nova redação ao art. 190 da Lei nº 8.112/1990, ou seja:

"*Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.*"

6. Essas novas exigências não se aplicam às integralizações em tela, uma vez que ocorreram ainda no ano de 2004. Também não pode haver o enquadramento dos atos de alteração nas disposições da Emenda Constitucional nº 70/2012, que trata de aposentadorias por invalidez, uma vez que as concessões iniciais em favor de Maura Álvares Lobo (TC 004.244/1996-6, número de controle 10802657-04-1995-000018-5) e Zenon Herrera (TC 008.341/2003-0, número de controle 10802657-04-1998-000167-2) têm o seguinte fundamento legal:

"*1-1-5458-3 Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 30 anos, se homem, e aos 25, se mulher.*"

7. No voto condutor do Acórdão 1.659/2014-TCU-1ª Câmara, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira ressaltou a percepção desta Corte de considerar distintas as ocorrências, não se podendo confundir, ou mesmo equiparar, a situação dos aposentados voluntariamente, que obtiveram a posterior integralização dos proventos em decorrência do acometimento de moléstia, com os aposentados por invalidez permanente com proventos integrais.

8. É de se concluir, portanto, que o direito legal à integralização de proventos não tem o efeito de transformar a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em aposentadoria por

invalidez permanente, com proventos integrais, já que tais institutos têm requisitos constitucionais específicos.

9. Assim, no preenchimento do formulário do Sisac com o tipo de registro "*2 – Alteração*", somente deve ser acrescentado o código "*1-4-6061-7 Inclusão da vantagem do art. 190 da Lei nº 8.112/1990, nas aposentadorias proporcionais, integraliza os proventos*" ao fundamento original da concessão (aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, conforme o caso).

10. Ante as informações levantadas no monitoramento, concordo que podem ser consideradas parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, bastando o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná ser cientificado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de alteração das aposentadorias de Maura Álvares Lobo e Zenon Herrera, para apreciação pela Corte de Contas.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 437/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.684/2006-5
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento (em Aposentadoria)
3. Interessados: Abdon Pacheco do Nascimento (CPF 000.134.719-53), Maura Álvares Lobo (CPF 409.472.899-68), Rachel Aparecida Toledo Ferreira (CPF 285.721.819-20) e Zenon Herrera (CPF 068.670.069-49)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de alteração de interesse dos inativos Abdon Pacheco do Nascimento, Maura Álvares Lobo, Rachel Aparecida Toledo Ferreira e Zenon Herrera, em função da integralização de proventos de aposentadorias voluntárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, 250, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 3.569/2006-TCU-1ª Câmara;

9.2. cientificar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná quanto à necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de alteração das aposentadorias de Maura Álvares Lobo e Zenon Herrera, para apreciação por este Tribunal;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 3/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0437-03/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral